



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/189 (DR-I)

Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal *Entre Margens* por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à entrevista do Presidente da Junta de Freguesia publicada no «Especial S. Tomé de Negrelos», na edição de 19 de maio de 2016

**Lisboa
10 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/189 (DR-I)

Assunto: Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal *Entre Margens* por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à entrevista do Presidente da Junta de Freguesia publicada no «Especial S. Tomé de Negrelos», na edição de 19 de maio de 2016

I. Do Recurso

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de junho de 2016, um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado (doravante, Recorrente) contra o jornal *Entre Margens*, propriedade da Cooperativa Cultural de Entre-os-Aves, CRL (doravante, Recorrido), por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à entrevista do Presidente da Junta de Freguesia publicada no «Especial S. Tomé de Negrelos», na edição de 19 de maio de 2016.
- 2.** Alega o Recorrente que enviou, por email, no dia 29 de maio de 2016 e, posteriormente, por carta registada com aviso de receção, no dia 30 de maio, um direito de resposta e de retificação dirigido ao jornal ora Recorrido.
- 3.** No dia 7 de junho, afirma o Recorrente ter recebido uma carta do Diretor do jornal Recorrido comunicando que não iria proceder à publicação do texto de resposta uma vez que excedia o número de palavras admitido por lei, violando assim o estipulado no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, tendo convidado o Recorrente a reformular a resposta de forma a que pudesse proceder à sua publicação.
- 4.** A este respeito, entende o Recorrente que «a resposta tem “relação directa e útil” com o teor da entrevista e “não excede a dimensão do escrito visado”, porque se tal acontecesse seria normal que me informassem desse facto, na medida em que creio ser dever do Director do “Entre Margens” informar-me do número de palavras do escrito visado (...)».

II. Defesa do Recorrido

5. Afirma o Recorrido que «quanto ao teor do esclarecimento solicitado, salientamos que o autor do mesmo afirma ter o seu texto 2115 palavras, o que não contestamos e demonstra que o recorrente dispõe de competências de contagem que poderia ter utilizado para verificar que a totalidade da entrevista publicada a que se reporta tem apenas 1641 palavras, incluindo nesta contagem a contagem as palavras das perguntas».
6. Mais disse que «o autor entende que o seu texto “não excede a extensão do escrito visado” e, de forma bizarra, vem defender que “se tal acontecesse seria normal que me informassem desse facto”, como se a frase textual “não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a parte do escrito que a provocou, se for superior” carecesse de interpretação».
7. Afirma também que «igualmente desprovido de bom senso é afirmar “ser dever do diretor do Entre Margens informar-me o número de palavras do escrito visado, de forma a limitar a extensão das respostas”, visto que só ao ofendido compete definir onde está a ofensa e contar “o número de palavras do escrito que provocou as minhas respostas”. Ainda assim, e de forma subtil, vai intercalando entre parêntesis que é toda a entrevista».
8. Mais diz considerar que «o texto de resposta terá “relação direta e útil” [...] com o texto publicado se se referir às 1.ªs e 4.ªs respostas da entrevista, cuja extensão anda pelas 471 palavras».
9. Conclui requerendo que a ERC decida pela conformidade da recusa de publicação do direito de resposta por parte do Recorrido.

III. Análise e Fundamentação

10. No caso em análise o Recorrente viu o seu direito de resposta negado pelo Recorrido uma vez que a resposta apresentada excedia o número de palavras admitido por lei.
11. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o texto de resposta não pode «exceder 300 palavras ou parte do escrito que a provocou».
12. O texto a que se responde reporta-se a uma entrevista de três páginas, ao Presidente da Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos, publicada na edição «Especial S. Tomé de Negrelos», de dia 19 de maio de 2016.

13. Analisada a entrevista visada no presente recurso, verifica-se que as partes que dizem respeito ao Recorrente e que podem ser consideradas por ele lesivas do seu bom nome e reputação encontram-se nas respostas às perguntas um, dois e quatro da entrevista.
14. De facto, apenas nas respostas às perguntas referidas é que o entrevistado se refere ao Recorrente, direta ou indiretamente, falando de alguns aspetos referentes ao seu mandato enquanto Presidente da Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos.
15. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
16. Assim, e relativamente às perguntas um, dois e quatro da entrevista em causa, porque as respostas podem ser efetivamente interpretadas como ofensivas da honra e consideração do Recorrente, pode o Recorrente exercer direito de resposta, direito esse não é posto em causa pelo Recorrido.
17. Quanto à extensão do texto de resposta, esclarece-se o Recorrente que a resposta não deve exceder as 575 palavras, por ser este o número de palavras que corresponde às respostas das perguntas um, dois e quatro do texto respondido.
18. Considera-se, pois, que o Recorrido recusou legitimamente o direito de resposta do Recorrente, por ser demasiado extenso, que deve, por isso, caso assim o entenda, proceder à sua reformulação a fim de ser publicado.
19. Finalmente, esclarece-se ainda o Recorrente que o jornal Recorrido não tem qualquer dever legal de o informar acerca do número de palavras que consta do artigo a que se responde, sendo dever do respondente proceder a essa contagem e verificar se a resposta solicitada excede ou não o número de palavras legalmente admissível.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal *Entre Margens*, propriedade da Cooperativa Cultural de Entre-os -Aves, CRL, por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à entrevista do Presidente da Junta de Freguesia publicada no «Especial S. Tomé de Negrelos», na edição de 19 de maio de 2016, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao ora Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- 2.** Informar o Recorrente que, para a efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, designadamente, encurtando a extensão do texto de resposta para as 575 palavras, nos termos do artigo 25.º, n.º4, da Lei de Imprensa;
- 3.** Determinar ao jornal *Entre Margens* que, após a receção do texto de resposta reformulado, proceda à sua publicação, nos termos do 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 4.** Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta é gratuita e deverá ser efetuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta;
- 5.** Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Estatutos da ERC;
- 6.** Esclarecer o jornal *Entre Margens* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição do jornal que comprove a publicação do direito de resposta.

Não são devidas taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 10 de agosto de 2016

O Conselho Regulador

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes